



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009195-75.2025.4.02.5101/RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL WILLIAM DOUGLAS

APELANTE: ----- (IMPETRANTE)

APELADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA EMERGENCIAL DE RETOMADA DO SETOR DE EVENTOS (PERSE). ALÍQUOTA ZERO. ATIVIDADE ECONÔMICA. ROL DO ANEXO I DAS PORTARIAS 7.163/21 E 11.266/22. CNAE REGISTRADO APÓS 18.03.2022. REGULARIDADE DA SITUAÇÃO NO CADASTUR NÃO EXIGIDA. SENTENÇA REFORMADA. I. CASO EM EXAME:

1. Apelação em face de sentença denegatória da segurança que objetiva o reconhecimento do “*direito líquido e certo de aplicar a alíquota zero na apuração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre as receitas com o desenvolvimento da atividade econômica de locação de estruturas audiovisuais para iluminação, sonorização, filmagem de eventos (ex: vídeo mapping e painéis de led), consubstanciada no código 7739-0/03 – ‘Aluguel de palcos coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes’, tal como previsto no artigo 4º da Lei n. 14.148/2021, independentemente do registro deste código CNAE ocorrer posteriormente a 18 de março de 2022.*”

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Discute-se a aplicação da alíquota zero na apuração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre as receitas referentes ao desenvolvimento da atividade econômica de locação de estruturas audiovisuais para iluminação, sonorização, filmagem de eventos (ex. vídeo mapping e painéis de led) – código 7739-0/03 – ‘Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes’, de acordo com o art. 4º da Lei nº 14.148/2021, **independentemente do registro deste código CNAE ocorrer posteriormente a 18 de março de 2022.**

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. **O enquadramento do citado CNAE da impetrante no Anexo I da Portaria ME 7.163/2021 e no Anexo I da Portaria ME nº 11.266/2022 é suficiente à conclusão de que tal atividade a autoriza a receber os benefícios do PERSE a que alude o artigo 4º da Lei n. 14.148/2021.**

4. Assiste razão à recorrente, considerando que deve ser observada a efetiva atividade exercida e não apenas a formalidade de registro na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, ocorrido em momento posterior a 18 de março de 2022, em se tratando de atividade descrita no Anexo I da Portaria ME nº 7.163/2021, mantido pela Portaria ME nº 11.266/2022, também no Anexo I.

5. Impõe-se a reforma da sentença que denegou a segurança, sob o fundamento de que a Impetrante não havia demonstrado a regularidade da situação no Cadastur entre 18.03.2022 e 30.05.2023, uma vez que referido requisito deve ser observado na hipótese das atividades incluídas no Anexo II e não no Anexo I, das Portarias 7.163/21 e 11.266/22, como é o caso dos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

6. Apelação provida.

Tese de julgamento:

Cadastur não é exigido pela legislação do PERSE para a atividade econômica listada no Anexo I das Portarias 7.163/21 e 11.266/22.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.



Documento eletrônico assinado por **WILLIAM DOUGLAS RESINENTE DOS SANTOS, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20002666938v4** e do código CRC **8bb351f3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): WILLIAM DOUGLAS RESINENTE DOS SANTOS
Data e Hora: 27/03/2026, às 13:58:58

5009195-75.2025.4.02.5101 **20002666938 .V4**